

DECREE Nº 85.314 OF 3 NOVEMBER 1980

Promulgates the Agreement on Maritime Transport between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, Considering that the National Congress approved by Legislative Decree No. 59 of 28 June 1980, the Agreement on Maritime Transport between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China, signed in Brasilia, on 22 May 1979;

CONSIDERING that the said Agreement entered into force by exchange of notes, pursuant to Article XV thereof, on 30 October 1980;

DECREES:

Art. 1. The Agreement on Maritime Transport, annexed by copy to this Decree, shall be executed and complied with as fully as it establishes.

Art. 2. This Decree shall enter into force on the date of its publication, the provisions to the contrary having been repealed.

Brasilia, on 3 November 1980; 159th Anniversary of Independence and 92nd Anniversary of the Republic.

JOÃO FIGUEIREDO.

R.S. Guerreiro

AGREEMENT ON MARITIME TRANSPORT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

The Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China, INSPIRED by the desire to develop the existing friendly relations between the two countries, WITH THE AIM of enhancing their economic relations and strengthening cooperation in maritime transport based on the principles of equality and mutual benefit,

AGREE as follows:

ARTICLE I

1. Merchant ships flying the flag of the Federative Republic of Brazil and merchant ships flying the flag of the People's Republic of China may sail between trading ports open to foreign trade by the Contracting Parties, as well as perform maritime cargo and passenger transport services between the two countries, in accordance with the provisions of this Agreement.
2. With the consent of the competent authorities of both Contracting Parties, merchant vessels of third flags chartered by shipping companies of each of the Contracting Parties for the duration of the charter contract may participate in the carriage provided for in this Convention.

ARTICLE II

For the purposes of this Agreement, the merchant ships mentioned in Article I do not include:

- a) warships;
- b) other ships when in the exclusive service of the armed forces;
- c) research vessels (hydrographic, oceanographic and scientific); and
- d) fishing boats.

ARTICLE III

1. The carriage by sea of the goods traded between the two Contracting Parties shall preferably take place on merchant vessels operated by shipping companies of the Contracting Parties.
2. Such preference shall apply so that it does not result in an increase in freight rates or delay in transporting cargo in order not to affect trade between both countries.

ARTICLE IV

1. Each Contracting Party shall afford to the ships of the other Contracting Party, in its ports and territorial waters, most-favoured-nation treatment with regard to access to ports, use of ports for loading and unloading, embarkation and disembarkation of passengers, payment of fees, port expenses, navigation aiding and the ordinary commercial operations arising therefrom, without prejudice to the sovereign rights of each country to delimit certain zones for reasons of national security.
2. The provisions relating to item I of this Article shall not apply to:
 - a) ports closed to foreign ships;
 - b) activities that, in accordance with the legislation of each country, are reserved for its own enterprises, companies and citizens, including, in particular, the maritime trade in cabotage, salvage, towing and other port services. Cabotage shall not be considered when merchant ships flying the flag of one Contracting Party sail from one port to another port of the other Contracting Party to unload goods or disembark passengers carried by such ships from abroad or to load goods or embark passengers bound for abroad;
 - c) mandatory pilotage regulations for foreign ships; and
 - d) regulations concerning the entry and stay of foreign nationals in the territory of the Contracting Parties.

ARTICLE V

1. The nationality of merchant ships flying the flag of one Contracting Party shall be recognised by the other Contracting Party by documentation duly issued by the country's competent authorities and available on board the vessel.
2. Each Contracting Party shall likewise recognise all other ship documents duly issued by the competent authorities of the other Contracting Party in accordance with their respective laws and regulations.
3. Ships of each Contracting Party holding a tonnage certificate duly issued shall be exempt from remeasurement in the ports of the other Party.

ARTICLE VI

1. Each Contracting Party shall accept the documents of the crew members of merchant ships flying the flag of the other Contracting Party issued by the competent authorities of that Contracting Party.
2. The document issued by the Federative Republic of Brazil shall be the "Caderneta de Inscrição e Registro" and by the People's Republic of China, "Seafarer's Passport".

Proinde free translation of Decree Nº 85,314 of 3 November 1980, which promulgated the Agreement on Maritime Transport between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China, entered into 22 May 1979, [Original text in Portuguese available from the Presidency of Republic's website on https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1980/d85314.html]

3. In the event that either Contracting Party issues new documents to replace those referred to in the preceding paragraph, it shall communicate to the other Contracting Party through its respective authorities.

ARTICLE VII

1. Crew members carrying seafarer's identity documents referred to in Article VI shall be authorised to go ashore in the ports of the other Contracting Party and to remain in the city where the port is located during the ship's stay in that port. The disembarkation and stay of crew members in the urban area of the port of the other Contracting Party and the return on board the ship shall be in accordance with the regulations valid in the respective country.
2. The bearer of the seafarer's identity document referred to in Article VI of this Convention may, with the approval of the competent authorities of the other Contracting Party, as a passenger of any means of transport, pass through or transit the territory of the other Contracting Party, to go on board its ship or to change ships, to return to their country or for any other reason recognised as justified by the competent authorities of the other Contracting Party. Such endorsement shall be issued by the competent authorities within a period as soon as possible, with validity determined by the said authorities.
3. If crew members of vessels of the Contracting Parties need to receive medical assistance in the territory of the other Contracting Party, the competent authorities of the other Contracting Party shall allow them to remain in their territory for as long as necessary.
4. The Contracting Parties shall afford the master and other crew members of the other Contracting Party merchant ship the facilities necessary to meet their diplomatic representatives and consular officials.

ARTICLE VIII

1. If a ship of one of the Contracting Parties sinks, runs aground, washes ashore or suffers any other damage off the coast of the other Contracting Party, the ship, master, crew, passengers, and cargo shall enjoy in the territory of the latter Party the same assistance, protection and assistance as that Contracting Party accords in situations similar to most-favoured-nation merchant ships. Nothing in this Article shall prejudice any "salvage" claim with respect to any aid or assistance rendered to the ship, its passengers, crew and cargo.
2. The cargo, equipment, materials, provisions and other belongings saved from a ship which has suffered an accident shall not be subject to the levying of customs duties, taxes or other charges of any kind falling on imports, provided that they are not intended for use or consumption in the territory of the other Contracting Party.

3. The shipwrecking, stranding or damage referred to in item 1 of this Article shall be communicated to the other Contracting Party as soon as possible.

ARTICLE IX

The Contracting Parties shall, within the scope of their port laws and regulations, take all necessary measures to facilitate and enhance maritime transport, prevent unnecessary ship delays, and speed up and simplify the completion of customs and other formalities in force in ports as far as possible.

ARTICLE X

The competent maritime authorities shall exchange the broadest possible information to achieve greater maritime transport efficiency between the Contracting Parties.

ARTICLE XI

1. Subject to the principle of reciprocity, each Contracting Party undertakes to exempt shipping companies of the other Contracting Party from the payment of taxes of any kind on the revenue from the carriage of passengers and goods by merchant ships operated by such shipping companies, including ships of third flags chartered by them.
2. Regarding the exemption from the payment of taxes provided for in the previous item, ships of third flags chartered by shipping companies of one of the Contracting Parties shall carry the corresponding documents issued by the competent maritime authorities.

ARTICLE XII

1. For the purposes of this Agreement, the competent maritime authority in the Federative Republic of Brazil means the National Superintendence of Merchant Shipping - SUNAMAM, of the Ministry of Transport, and in the People's Republic of China, the Ministry of Transport.
2. If, as a result of a change in the legislation of any of the Contracting Parties, the competence of the maritime authority referred to in item 1 of this Article is modified, the new authority shall be communicated to the other Contracting Party by means of a diplomatic note.

ARTICLE XIII

The Contracting Parties undertake to facilitate, on the basis of reciprocity, the smooth and prompt settlement and transfer of the amounts resulting from the payment of freight to the shipping companies of the Contracting Parties authorised to participate in the traffic covered by this Agreement in accordance with the provisions governing reciprocal payments between both Parties, in convertible currency agreed between them.

ARTICLE XIV

1. At the end of the first year of this Convention, the Contracting Parties shall meet to exchange views on its application.
2. In order to promote cooperation in maritime transport between the two Contracting Parties and resolve any problems arising from the application of this Agreement, the competent authorities of the two Contracting Parties shall appoint their representatives to meet at a mutually agreed date and place.

ARTICLE XV

1. This Convention shall enter into force 30 (thirty) days after the date of the last notification from one of the Contracting Parties notifying it of the completion of its internal legal formalities.
2. If a Contracting Party wishes to terminate this Agreement, it shall notify the other Contracting Party in writing that the Convention shall cease to be in force six (6) months after the date of such notice.

Signed in Brasilia on the 22nd May 1979, in two copies, in the Portuguese and Chinese languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
FEDERATIVE OF BRAZIL:
(Ramiro Saraiva Guerreiro)

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
POPULAR FROM CHINA:
(Kang Shien)

This text does not replace the original published in the Official Gazette of the Union - Section 1 of 05/11/1980.

Publication:

- Official Gazette - Section 1 - 5/11/1980, Page 22,081 (Original Publication)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 85.314, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1980

Promulga o Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou pelo Decreto Legislativo nº 59, de 28 de junho de 1980, o Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 22 de maio de 1979;

Considerando que o referido convênio entrou em vigor, por troca de notas, nos termos de seu artigo XV, a 30 de outubro de 1980;

DECRETA:

Art . 1º, Convênio sobre Transportes Marítimos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art . 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.11.1980

CONVÊNIO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China,

INSPIRADOS no desejo de desenvolver as relações amistosas existentes entre os dois países,

COM O OBJETIVO de incrementar suas relações econômicas e intensificar a cooperação no transporte marítimo, com base nos princípios da igualdade e do benefício mútuo,

CONVÊM no que se segue:

ARTIGO I

1. Os navios mercantes de bandeira da República Federativa do Brasil e os navios mercantes de bandeira da República Popular da China poderão navegar entre os portos das partes contratantes que estejam abertos ao comércio exterior, bem como realizar os serviços de transporte marítimo de cargas e passageiros entre os dois países, de conformidade com as disposições do presente convênio.

2. Com o consentimento das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, os navios mercantes de terceiras bandeiras afretados por empresas de transportes marítimos de cada uma das Partes Contratantes, durante o tempo de duração do contrato de afretamento, poderão participar no transporte previsto no presente Convênio.

ARTIGO II

Consideram-se, para efeito deste convênio, os navios mercantes mencionados no Artigo I, não estando incluídos:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos); e
- d) barcos de pesca.

ARTIGO III

1. O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio entre ambas as Partes Contratantes se efetuará, preferencialmente, nos navios mercantes operados por empresas de transporte marítimo das Partes Contratantes.

2. Tal preferência se aplicará de modo que não resulte encarecimento nas tarifas de frete nem demora no transporte das cargas, com a finalidade de não afetar o intercâmbio comercial entre ambos os países.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante, em seus portos e águas territoriais, o tratamento da nação mais favorecida, no tocante ao acesso aos portos, à utilização dos portos para carga e descarga, ao embarque e desembarque de passageiros, ao pagamento de taxas, postos portuários e outros, à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2. As disposições relativas ao item I do presente Artigo não se aplicarão:

- a) aos portos não abertos a navios estrangeiros;
- b) às atividades que, de acordo com a legislação de cada país, estejam reservadas às suas próprias empresas, companhia e seus cidadãos, incluindo, em particular, o comércio marítimo de cabotagem, "salvatage", reboque e outros serviços portuários. Não se considerará cabotagem quando os navios mercantes da bandeira de uma Parte Contratante navegarem de um porto a outro porto da outra Parte Contratante para descarregar mercadorias ou desembarcar passageiros transportados pelos referidos navios desde o exterior, ou para carregar mercadorias ou embarcar passageiros com destino ao exterior;
- c) aos regulamentos de praticagem obrigatória para navios estrangeiros; e
- d) aos regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território das Partes Contratantes.

ARTIGO V

1. A nacionalidade dos navios mercantes de bandeira de uma Parte Contratante será reconhecida pela outra Parte Contratante mediante a documentação que tenha sido devidamente emitida pelas autoridades competentes do país de sua bandeira e se encontre a bordo do navio.

2. Cada Parte Contratante reconhecerá, da mesma forma, todos os demais documentos do navio devidamente emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante de conformidade com suas respectivas leis e regulamentos.

3. Os navios de cada Parte Contratante, providos de certificado de arqueação devidamente expedido, serão dispensados de uma nova medição nos portos da outra Parte.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante aceitará os documentos dos membros da tripulação dos navios mercantes da bandeira da outra Parte Contratante emitidos pelas autoridades competentes dessa Parte Contratante.

2. O documento emitido pela República Federativa do Brasil será a "Caderneta de Inscrição e Registro" e pela República Popular da China, "Caderneta de Marítimo".

3. No caso de qualquer das Partes Contratantes emitir novos documentos para substituírem os mencionados no item anterior, comunicará à outra Parte Contratante através das respectivas autoridades.

ARTIGO VII

1. Os membros da tripulação portadores do documento de identidade do marítimo mencionado no Artigo VI estão autorizados a desembarcar nos portos da outra Parte Contratante e permanecer na cidade onde o porto estiver situado, durante a estada do navio no referido porto. O desembarque e a permanência dos membros da tripulação na área urbana do porto da outra Parte Contratante e a volta a bordo do navio devem ser feito de acordo com os regulamentos válidos no respectivo país.

2. O portador do documento de identidade do marítimo, mencionado no Artigo VI do presente Convênio, poderá, com visto das autoridades competentes da outra Parte Contratante, como passageiro de qualquer meio de transporte, locomover-se no território da outra Parte Contratante ou cruzá-lo em trânsito, para dirigir-se para bordo de seu navio ou para trocar de navio, para voltar a seu país ou por qualquer outro motivo reconhecido como justificado pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante. O mencionado visto será expedido pelas autoridades competentes dentro de um prazo o mais breve possível, com validade determinada pelas referidas autoridades.

3. Se os membros da tripulação dos navios das Partes Contratantes precisarem receber assistência médica no território da outra Parte Contratante, as autoridades competentes da outra Parte Contratante darão permissão para que permaneçam o tempo necessário no seu território.

4. As Partes Contratantes outorgarão ao comandante e aos demais membros da tripulação do navio mercante da outra Parte Contratante as facilidades necessárias para que possam entrevistar-se com os representantes diplomáticos e funcionários consulares de seu país.

ARTIGO VIII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria na costa da outra Parte Contratante, o navio, o comandante, a tripulação, os passageiros e a carga gozarão, no território desta última Parte, do mesmo socorro, da mesma proteção e assistência que esta Parte Contratante concede em, situações semelhantes aos navios mercantes da nação mais favorecida. Nenhuma disposição do presente Artigo prejudicará qualquer reclamação de "salvatage" com relação a qualquer ajuda ou assistência prestadas ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

2. A carga, o equipamento, materiais, provisões e outros pertences salvos de navio que tenha sofrido acidente, não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza que incidam sobre as importações, desde que não sejam destinados ao uso ou consumo no território da outra Parte Contratante.

3. O naufrágio, encalhe ou avaria mencionados no item I deste Artigo serão comunicados, o mais breve possível, à outra Parte Contratante.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades alfandegárias e outras em vigor nos portos.

ARTIGO X

As autoridades marítimas competentes deverão intercambiar as mais amplas informações destinadas a alcançar a maior eficiência do transporte marítimo entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XI

1. Observado o princípio da reciprocidade, cada Parte Contratante compromete-se a isentar as empresas de navegação marítima da outra Parte Contratante do pagamento de impostos de qualquer natureza que incidam sobre as receitas auferidas no transporte de passageiros e mercadorias efetuado pelos navios mercantes operados pelas referidas empresas de navegação, inclusive os navios de terceiras bandeiras por elas afretados.

2. Quanto à isenção do pagamento de impostos previstos no item anterior, os navios de terceiras bandeiras afretados por empresas de transporte marítimo de uma das Partes Contratantes deverão portar os documentos correspondentes, expedidos pelas autoridades marítimas competentes.

ARTIGO XII

1. Para efeito do presente Convênio, entende-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, do Ministério dos Transportes, e na República Popular da China, o Ministério dos Transportes.

2. Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima mencionada no item 1 deste Artigo, a nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante mediante nota diplomática.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar, com base na reciprocidade, a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes resultantes do pagamento de frete às empresas de transporte marítimo das Partes Contratantes, autorizadas a participar do tráfego abrangido por este convênio, de acordo com as disposições que regulam os pagamentos recíprocos entre ambas as Partes, em moeda conversível acordada entre elas.

ARTIGO XIV

1. Ao finalizar o primeiro ano de vigência do presente Convênio, as Partes Contratantes se reunirão para trocar opiniões sobre sua aplicação.

2. A fim de promover a cooperação nos transportes marítimos entre as duas Partes Contratantes e resolver os eventuais problemas resultantes da aplicação do presente Convênio, as autoridades competentes das duas Partes Contratantes indicarão seus representantes para se reunirem em data e local mutuamente acordados.

ARTIGO XV

1. Este Convênio entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação de uma das Partes Contratantes, comunicando o cumprimento de suas formalidades legais internas.

2. Se uma Parte Contratante desejar denunciar o presente Convênio, deverá notificar, por escrito, à outra Parte Contratante, O Convênio deixará de vigorar seis (6) meses após a data de tal notificação.

Feito em Brasília, aos 22 dias do mês de maio de 1979, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:
(Ramiro Saraiva Guerreiro)	(Kang Shien)

Este texto não substitui o publicado no D.O.U.